

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO****DECISÃO MONOCRÁTICA GC-7****PROCESSO: TCE-RJ Nº 222.072-6/18****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE  
DESPESAS – EXERCÍCIO DE 2017**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Petrópolis, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Paulo Igor da Silva Carelli.

A 2ª Coordenadoria de Auditoria de Conta (2ª CAC), por meio da instrução constante da peça eletrônica “27/02/2019 – Informação 2ª CAC”, manifesta-se conforme proposta a seguir:

*Em face do exposto, sugere-se:*

***I – COMUNICAÇÃO***, com base no § 1º, artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis para que encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos abaixo discriminados, alertando-o para o disposto no inciso IV, artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 c/c o artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 195/96:

**DOCUMENTOS**

1) Relatório elaborado pela Unidade Central do Controle Interno, com conteúdo mínimo previsto no Modelo 3A da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, além de outros considerados na abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos aplicados, acompanhado de Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis, **devidamente assinados**;

2) Declaração do Gestor informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno.

**ESCLARECIMENTOS**

1) Quanto ao Saldo Patrimonial apurado não estar condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, a saber:

**Tabela 6 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64**

| Descrição                                                              | Valor (R\$)       |
|------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| (A) Patrimônio Líquido - BP                                            | 2.519.350,32      |
| (B) <b>SALDO</b> de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12 | 98.960,06         |
| (C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)                                | 2.420.390,26      |
| (D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial               | 2.519.350,32      |
| <b>Diferença (E) = (C) - (D)</b>                                       | <b>-98.960,06</b> |

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 33/34 e Anexo 17 – fls. 41.

2) Quanto à composição e os esclarecimentos dos valores registrados nas rubricas “Ajuste de Exercícios Anteriores” e “Ajuste de Avaliação Patrimonial”;

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º, artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96, ao Sr. Paulo Igor da Silva Carelli, Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis no exercício de 2017, cientificando-o da decisão a ser prolatada pelo Egrégio Plenário neste processo, alertando-o que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ manifesta-se em igual sentido.

### **É o Relatório. Passo a decidir.**

Após detido exame dos autos, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – adotando, como razões de decidir, aquelas constantes da peça eletrônica “27/02/2019 – Informação 2ª CAC” – posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial e, com fundamento no art. 131-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 283, de 25 de janeiro de 2018, profiro

### **DECISÃO MONOCRÁTICA:**

- I- Pela **COMUNICAÇÃO**, com base no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos abaixo discriminados, alertando-o para o disposto no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

#### **DOCUMENTOS:**

1. Relatório elaborado pela Unidade Central do Controle Interno, com conteúdo mínimo previsto no Modelo 3A da Deliberação

TCE-RJ nº 277/17, além de outros considerados na abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos aplicados, acompanhado de Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis, devidamente assinados;

2. Declaração do Gestor informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno;

### **ESCLARECIMENTOS:**

1. Quanto ao Saldo Patrimonial apurado não estar condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, a saber:

| Tabela 6 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64  |                   |
|------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Descrição                                                              | Valor (R\$)       |
| (A) Patrimônio Líquido - BP                                            | 2.519.350,32      |
| (B) <b>SALDO</b> de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12 | 98.960,06         |
| (C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)                                | 2.420.390,26      |
| (D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial               | 2.519.350,32      |
| <b>Diferença (E)= (C) - (D)</b>                                        | <b>-98.960,06</b> |

Fonte: Balanço Patrimonial – fls. 33/34 e Anexo 17 – fls. 41.

2. Quanto à composição e os esclarecimentos dos valores registrados nas rubricas “Ajuste de Exercícios Anteriores” e “Ajuste de Avaliação Patrimonial;
- II-** Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao Sr. Paulo Igor da Silva Carelli, Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis no exercício de 2017, cientificando-o desta decisão, alertando-o que a ausência de documentos, imprescindíveis à análise do processo, pode comprometer o julgamento das presentes contas.

GC-7, em 10 / 05 / 2019.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
**Relator**